

MANUAL DE
ENFRENTAMENTO À

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

CAMINHOS DE
SUPERAÇÃO E
PREVENÇÃO

Um guia para
informar, acolher
e transformar

**FEMINICÍDIO
NÃO É
ACIDENTE.
É CRIME.**

VIDAS DE MULHERES
IMPORTAM

SECRETARIA MUNICIPAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
MULHERES E BEM-ESTAR

PREFEITURA
**PORTO
SEGURO**

O Brasil nasceu aqui!



Prefeito: Jânio Natal Andrade Borges
Secretária de Políticas Públicas para Mulheres e Bem-Estar: Cristiane Chiachio
Coordenação Editorial: Fábio de Souza Kataoka
Textos: Equipe Técnica da Secretaria
Projeto Gráfico e Diagramação: Robério Gonçalves

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Secretaria Municipal de Políticas Públicas para
Mulheres e Bem-estar

Manual de enfrentamento à violência contra a
mulher : caminhos de superação e prevenção : um guia
para informar, acolher e transformar / Secretaria
Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e
Bem-Estar. -- 1. ed. -- Porto Seguro : Secretaria
Municipal de Políticas P : Fábio de Souza Kataoka,
2026. -- (Feminicídio não é acidente é crime : vidas
de mulheres importam)

ISBN 978-65-02-03677-8

1. Abusos 2. Assistência social 3. Feminicídio
4. Igualdade de gênero 5. Mulheres - Direitos
6. Mulheres - Vítimas de violência 7. Políticas
públicas 8. Saúde da mulher I. Título II. Série.

26-350411.0

CDD-362.8292

Índices para catálogo sistemático:

1. Violência contra a mulher : Problemas sociais
362.8292
Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Prefeitura Municipal de Porto Seguro
Rua Alfredo Dultra, 01
Porto Seguro - BA
www.portoseguro.ba.gov.br

**MANUAL DE
ENFRENTAMENTO À**

**VIOLÊNCIA
CONTRA
A MULHER**

**CAMINHOS DE
SUPERÇÃO E
PREVENÇÃO**

2026

MULHER, VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHA. INFORME-SE E FORTALEÇA-SE



Este material nasce da urgência de falar sobre o que, por muito tempo, foi silenciado. A violência contra a mulher não é um tema distante, nem restrito a manchetes ou estatísticas. Ela atravessa histórias, corpos e rotinas — muitas vezes de forma invisível, disfarçada de cuidado, ciúme, tradição ou “problemas do casal”. Reconhecer essas situações é o primeiro passo para transformá-las.

Ao longo destas páginas, você encontrará informações claras sobre os diferentes tipos de violência, sinais de alerta, direitos garantidos por lei e caminhos possíveis para buscar ajuda. Este conteúdo foi organizado para informar, acolher e fortalecer — sem julgamentos, com responsabilidade e compromisso social.

Aqui, falamos sobre consentimento, respeito, autonomia e proteção. Falamos sobre o que

é violência — inclusive aquela que não deixa marcas visíveis. Reforçamos que nenhuma mulher é culpada pela violência que sofre e que relacionamento, casamento ou vínculo afetivo nunca são justificativa para abuso.

Também destacamos dados institucionais e canais oficiais de apoio, porque informação confiável salva vidas. Conhecer seus direitos é uma forma de proteção. Saber onde procurar ajuda pode ser decisivo.

Este material é um convite à consciência e à ação. Para que mais mulheres reconheçam sua força. Para que mais pessoas saibam identificar, acolher e encaminhar situações de violência. E para que, coletivamente, possamos construir relações baseadas em respeito, igualdade e dignidade. Que esta leitura seja um instrumento de informação — e também de transformação.

1

**ENTENDER
PARA
ENFRENTAR**

**Violência contra a mulher:
o que é, como se manifesta
e por que ainda acontece**

MUITO ALÉM DA AGRESSÃO FÍSICA

OUTRAS FACES DA VIOLÊNCIA



Quando se fala em violência contra a mulher (violência de gênero), muitas pessoas pensam imediatamente em agressão física. No entanto, a violência vai muito além de tapas, socos ou empurrões. Ela pode ser silenciosa, sutil e constante — e, justamente por isso, muitas vezes é naturalizada.

A violência contra a mulher é um fenômeno **estrutural e social**, ligado à desigualdade histórica entre homens e mulheres. Não é um problema individual, nem um “conflito de casal”. Trata-se de uma violação de direitos humanos.

A **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** reconhece isso ao afirmar, em seu artigo 5º:

“Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”

Observe dois pontos importantes desse artigo:

1. A violência pode ser **ação ou omissão** (por exemplo, impedir a mulher de trabalhar).
2. Ela é baseada no **gênero**, ou seja, ocorre pelo fato de a vítima ser mulher.

A violência pode acontecer:

- Dentro de casa
- Em relacionamentos afetivos
- No ambiente de trabalho
- Em espaços públicos
- Em instituições

Ela pode estar presente mesmo sem marcas visíveis. Pode ocorrer em relações aparentemente “normais”. Pode vir acompanhada de frases como:

- “Você é muito sensível.”
- “Eu faço isso porque te amo.”
- “Sem mim você não é nada.”
- “Você não precisa trabalhar.”

Essas falas podem parecer inofensivas isoladamente, mas fazem parte de um sistema de controle e desvalorização.

Entender que violência não é apenas agressão física é o primeiro passo para enfrentá-la.

COMO IDENTIFICAR CADA TIPO DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha define cinco tipos de “violência doméstica e familiar” contra a mulher (art. 7º). Conhecer cada um deles é fundamental para identificar situações abusivas antes que se agravem.

Violência Física

É qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Exemplos:

- Empurrões
- Socos
- Chutes
- Estrangulamento
- Queimaduras
- Uso de objetos para ferir



Mesmo que não deixe marcas visíveis, continua sendo violência.

Violência Psicológica

Prevista no art. 7º, II da Lei Maria da Penha, é qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que vise controlar as ações da mulher.

Exemplos:

- Humilhações constantes
- Ameaças
- Isolamento da família e amigos
- Controle de roupas, redes sociais ou amizades
- Ciúme excessivo com vigilância
- Chantagem emocional



IMPORTANTE:

Desde 2021, o Código Penal passou a prever o crime de **violência psicológica contra a mulher** (art. 147-B):

“Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões [...]”

Ou seja: violência psicológica também é crime.



Violência Sexual

É qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada.

Exemplos:

- Forçar relação sexual
- Impedir o uso de métodos contraceptivos
- Obrigar gravidez ou aborto
- Expor intimidade sem consentimento



Violência Patrimonial

É menos conhecida, mas muito comum. Segundo a Lei Maria da Penha, é qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição de bens, documentos ou recursos econômicos.

Exemplos:

- Reter cartão bancário
- Controlar totalmente o dinheiro da mulher
- Quebrar celular ou objetos pessoais
- Impedir que ela trabalhe
- Destruir documentos

Essa forma de violência mantém a vítima dependente financeiramente, dificultando que ela saia da relação abusiva.



Violência Moral

Relaciona-se a calúnia, difamação e injúria.

Exemplos:

- Acusar falsamente de traição
- Espalhar boatos
- Ofender publicamente
- Expor intimidade para humilhar

A violência moral atinge a honra e a dignidade da mulher.

Reconhecer esses cinco tipos é essencial. Muitas mulheres vivem violência sem perceber, porque aprenderam a normalizar comportamentos abusivos.

IMPORTANTE

Casamento ou namoro não autorizam relação sexual forçada. Sexo sem consentimento é violência.

O Código Penal Brasileiro (art. 213) define como estupro o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso. A lei não faz qualquer exceção para relações conjugais ou afetivas.

Desde 2009, a legislação brasileira reconhece expressamente que o estupro pode ocorrer dentro do casamento ou do namoro. Consentimento precisa ser livre, claro e contínuo – e pode ser retirado a qualquer momento.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) também reconhece a violência sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º, III).

O CICLO DA VIOLÊNCIA



Lenore Walker,
psicóloga e
educadora

Uma das perguntas mais cruéis dirigidas às vítimas é: “Se é tão ruim, por que ela não sai?”. A resposta está no chamado **Ciclo da Violência**, conceito desenvolvido pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, que demonstra como a violência doméstica não ocorre de forma isolada, mas em um padrão repetitivo que aprisiona emocionalmente a vítima.

Esse ciclo cria um vínculo de medo, culpa, esperança e dependência, dificultando a ruptura da relação.

Geralmente, Ciclo da Violência se manifesta em três fases:

Fase 1: Tensão

Nesta fase, o ambiente se torna instável e carregado. É comum haver:

- Irritação constante
- Ciúmes excessivos
- Críticas e humilhações
- Ameaças veladas
- Controle de comportamentos
- Silêncios punitivos

A mulher tenta evitar conflitos, modifica seu comportamento e passa a viver em constante alerta, buscando “não provocar” o agressor. A tensão aumenta gradualmente até se tornar insustentável.

Fase 2: Agressão

É o momento da violência explícita. Podem ocorrer:

- Agressões físicas
- Ofensas e xingamentos graves
- Quebra de objetos
- Ameaças diretas

Após o episódio, a vítima costuma sentir medo intenso, vergonha e culpa. Muitas vezes, acredita que poderia ter feito algo para evitar a agressão.

Fase 3: Arrependimento

Depois da violência, o agressor pode demonstrar arrependimento. Ele:

- Pede desculpas
- Promete que nunca mais vai acontecer
- Declara amor
- Atribui o comportamento ao estresse, álcool ou problemas externos

Essa fase renova a esperança de mudança e faz parecer que foi algo isolado. Porém, o ciclo recomeça — geralmente mais intenso.

POR QUE ROMPER É TÃO DIFÍCIL? ENTENDER É O PRIMEIRO PASSO



Romper um relacionamento abusivo não é uma questão de fraqueza — é uma decisão atravessada por medos, vínculos e vulnerabilidades construídas ao longo do tempo. Diversos fatores tornam essa ruptura complexa:

- Dependência financeira
- Medo de represálias
- Filhos
- Falta de rede de apoio
- Pressão social
- Vergonha
- Baixa autoestima após anos de violência psicológica

A violência raramente começa de forma explícita. Ela se instala de maneira sutil, minando a confiança, isolando, desvalorizando. Quando a agressão se torna evidente, muitas vezes a

mulher já está emocional, social ou economicamente fragilizada.

A Lei Maria da Penha reconhece essa vulnerabilidade e prevê medidas protetivas de urgência justamente para interromper esse ciclo e oferecer caminhos seguros de proteção.

Mais do que julgar, é preciso acolher. A mulher em situação de violência precisa de:

- Escuta sem julgamento
- Informação clara
- Apoio institucional
- Segurança

A violência contra a mulher não começa com um soco. Ela começa com controle. Com humilhação. Com silenciamento. Compreender o que é violência, como ela se manifesta e por que é tão difícil romper é o primeiro passo para enfrentá-la.

2

DIREITOS QUE PROTEGEM

**Leis, garantias e mecanismos
de defesa da mulher**

LEI MARIA DA PENHA: O QUE ELA GARANTE NA PRÁTICA



A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ela não é apenas uma lei penal. É uma lei de proteção integral, que envolve medidas urgentes, assistência social, psicológica e garantia de direitos.

Quem pode acionar?

A Lei Maria da Penha protege toda mulher, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, idade, religião ou nível de escolaridade.

Essa abrangência está expressamente prevista no artigo 2º da Lei nº 11.340/2006, que dispõe:

“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência.”

Ou seja, a proteção não depende de estado civil, tempo de relacionamento ou convivência sob o mesmo teto.

A lei se aplica sempre que a violência ocorrer:

- No âmbito da unidade doméstica
- No âmbito da família
- Em qualquer relação íntima de afeto

Mesmo que o casal não more junto, a proteção permanece.

Além disso, a própria Constituição Federal fundamenta essa proteção. O artigo 226, §8º da Constituição determina:

“O Estado assegurará a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A Lei Maria da Penha é justamente um desses mecanismos constitucionais.

E nas relações homoafetivas?

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que a lei se aplica a todas as mulheres, inclusive em relações homoafetivas, reconhecendo que a proteção decorre da condição de gênero e da vulnerabilidade estrutural (ADI 4424 e ADC 19). Assim, o critério central não é o tipo de relacionamento, mas a existência de violência baseada na condição de mulher dentro de um contexto doméstico, familiar ou afetivo.

Como a Lei Maria da Penha atua na prática?

Mais do que definir formas de violência, a Lei Maria da Penha estabelece uma rede de proteção articulada, que envolve polícia, Judiciário, Ministério Público, Defensoria e serviços de assistência. A lei determina que o atendimento à mulher deve ser:

- Humanizado
- Prioritário
- Especializado (preferencialmente por delegacias e juizados específicos)

O artigo 8º da Lei Maria da Penha prevê a integração entre órgãos do sistema de justiça, segurança pública, assistência social, saúde e educação, reconhecendo que o enfrentamento da violência não é apenas penal, mas também social e estrutural.

Além disso, o artigo 9º garante acesso a:

- Assistência social
- Atendimento psicológico
- Serviços de saúde
- Inclusão em programas de proteção
- Encaminhamento para abrigo, quando necessário

A lei também permite que o juiz determine medidas que assegurem:

- Proteção patrimonial
- Manutenção de vínculo trabalhista por até 6 meses quando necessário o afastamento do trabalho (art. 9º, §2º, II)
- Encaminhamento da mulher e de seus dependentes à rede de apoio

O STJ já reconheceu que a Lei Maria da Penha possui natureza **protetiva e preventiva**, não apenas punitiva, reforçando que sua aplicação deve priorizar a **segurança da vítima**. Esse reconhecimento é fundamental porque amplia a proteção para além da agressão física. Além disso, o STJ firmou entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes de violência doméstica, principalmente quando praticados sem testemunhas (HC 598.051/SP e outros precedentes).

Medidas protetivas

Medidas Protetivas são determinações judiciais urgentes para interromper a violência e proteger a mulher.

- O artigo 22 prevê, entre outras:
- Afastamento imediato do agressor do lar
 - Proibição de aproximação
 - Proibição de contato
 - Suspensão do porte de arma
 - Restrição ou suspensão de visitas aos filhos

IMPORTANTE:

Desde a Lei nº 13.827/2019, em casos de risco iminente, a autoridade policial pode afastar o agressor imediatamente, comunicando o juiz em até 24 horas.



Direitos imediatos da mulher

A mulher tem direito a:

- Atendimento policial especializado
- Registro de ocorrência
- Solicitação de medidas protetivas
- Encaminhamento à rede de apoio
- Atendimento pelo SUS
- Acesso à Defensoria Pública

Além disso, a ação penal é pública incondicionada* nos casos de lesão corporal (STF, ADI 4424). Isso significa que a mulher não pode “retirar a queixa” para encerrar o processo quando há agressão física — a denúncia segue independentemente da vontade posterior da vítima.

Medidas protetivas: como funcionam e quando pedir

As medidas protetivas são instrumentos de urgência. Elas existem para interromper o ciclo de violência antes que ele se agrave.

Quando pedir?

Sempre que houver:

- Ameaça
 - Agressão
 - Perseguição
 - Violência psicológica
 - Risco à integridade física ou emocional
- Não é necessário ter ocorrido agressão física.

Como solicitar?

A mulher pode:

1. Ir a uma Delegacia (preferencialmente Delegacia da Mulher)

* A ação penal pública incondicionada é a regra no direito brasileiro, onde o Ministério Público (MP) tem o dever de iniciar a ação penal por conta própria, sem depender da vontade ou autorização da vítima ou de terceiros, pois o crime afeta gravemente a sociedade, como homicídio ou roubo, e o MP atua para proteger o interesse público e a ordem social.

2. Registrar ocorrência
3. Solicitar medidas protetivas
4. A autoridade policial envia o pedido ao juiz

O artigo 18 determina que o juiz deve decidir em até 48 horas.

Quanto tempo dura?

A lei não fixa prazo determinado. A medida permanece válida enquanto houver risco. O STJ já decidiu que a medida protetiva pode continuar mesmo sem processo criminal em andamento, se persistir a situação de perigo (Recursos Especial 1.419.421/GO).

E se o agressor descumprir?

O descumprimento é crime autônomo, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha:

“Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência...”

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

O STF entende que é possível a prisão preventiva para garantir o cumprimento das medidas (HC 136.250).

A vítima precisa de advogado?

Não necessariamente. Ela pode:

- Contar com a Defensoria Pública
- Receber assistência gratuita do Estado

A Lei Maria da Penha garante prioridade na tramitação dos processos (art. 33, Parágrafo único).

LEI DO FEMINICÍDIO: QUANDO A VIOLÊNCIA CHEGA AO EXTREMO

O feminicídio foi incluído no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, alterando o artigo 121 do Código Penal, incluindo o feminicídio como forma qualificada de homicídio:

Art. 121, §2º, VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- **Violência doméstica e familiar**
- **Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§2º-A)**

Qual a pena?

Reclusão de 12 a 30 anos. A pena é aumentada se o crime for cometido:

- Durante a gestação
- Contra menor de 14 anos
- Contra maior de 60 anos
- Na presença de descendente ou ascendente da vítima

Por que nomear como feminicídio?

Porque não se trata de “crime passionnal”.

O reconhecimento jurídico do feminicídio:

- Expõe a motivação de gênero
- Permite produção de estatísticas específicas
- Direciona políticas públicas
- Reconhece que o crime é resultado de uma escalada de violência

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o feminicídio é uma resposta legislativa necessária à desigualdade estrutural de gênero.

Feminicídio é o fim do ciclo

Na maioria dos casos, o feminicídio é precedido por:

- Ameaças
- Violência psicológica
- Agressões anteriores
- Descumprimento de medidas protetivas

Por isso, entender e agir nas fases iniciais pode salvar vidas.

DO SILÊNCIO À VOZ: A ARTE DE RECOMEÇAR

REAPRENENDO A CONFIAR E RESSIGNIFICAR A PRÓPRIA HISTÓRIA



Durante décadas, muitas histórias permaneceram no espaço privado — invisíveis, naturalizadas e silenciadas pelo medo. Hoje, apesar dos avanços em leis, políticas públicas e redes de apoio, o desafio continua: transformar proteção emergencial em mudança estrutural.

Cada recomeço envolve duas dimensões. A individual — a coragem de sair, denunciar, pedir ajuda e reconstruir autoestima e autonomia financeira. E a coletiva — a existência de redes que acolhem, orientam e sustentam essa transição.

ONGs, coletivos e iniciativas comunitárias não oferecem apenas apoio imediato. Elas constroem caminhos duradouros por meio da educação, capacitação, fortalecimento psicológico e

geração de renda — verdadeiras pontes entre o trauma e a autonomia.

Recomeçar não é apenas mudar de endereço ou trabalho. É reaprender a confiar. É ressignificar a própria história. É recuperar o direito de sonhar.

O enfrentamento da violência exige ações articuladas e permanentes. Reconstruir o futuro começa no indivíduo, mas só se consolida na coletividade.

Mais do que sobreviver, é preciso viver com dignidade. Mais do que romper ciclos, é preciso criar novos caminhos.

Cada recomeço não encerra apenas uma história de dor — inaugura uma narrativa de autonomia e esperança.

3

A REALIDADE NA BAHIA E EM PORTO SEGURO

**Território, turismo e
vulnerabilidades específicas**

SER MULHER NO NORDESTE

DESIGUALDADES, RESISTÊNCIAS E DESAFIOS



Falar sobre violência contra a mulher no Nordeste é, inevitavelmente, falar sobre desigualdade histórica. A região carrega marcas profundas de concentração de renda, exclusão social e heranças coloniais que moldaram relações de poder desiguais — inclusive nas dinâmicas de gênero.

Na Bahia, estado com a maior população negra do país, os dados mostram que raça, classe e território não são fatores isolados, mas interligados. Mulheres negras estão entre as principais vítimas de violência doméstica e feminicídio. A sobreposição entre racismo estrutural e

desigualdade econômica amplia riscos e reduz possibilidades de proteção.

A dependência financeira é um dos principais entraves para romper ciclos de violência. Em muitos municípios do interior nordestino, oportunidades formais de trabalho para mulheres ainda são limitadas, especialmente fora dos grandes centros urbanos. A informalidade, o trabalho doméstico não remunerado e a sobrecarga do cuidado dificultam autonomia e denúncia.

Mas essa não é apenas uma história de vulnerabilidade.

O Nordeste também é território de resistência feminina. Redes comunitárias, coletivos de mulheres, associações quilombolas e grupos feministas têm se organizado para oferecer acolhimento, orientação jurídica e fortalecimento econômico. São iniciativas que nascem da própria comunidade e que muitas vezes chegam onde o poder público não alcança.

Ser mulher no Nordeste é enfrentar desigualdades estruturais — mas também construir, diariamente, estratégias de sobrevivência, solidariedade e transformação.

Porto Seguro: turismo, economia e invisibilidade da violência

Conhecida mundialmente por suas praias e por seu valor histórico, Porto Seguro vive uma dinâmica econômica fortemente baseada no turismo. Hotéis cheios na alta temporada, festas, fluxo constante de visitantes e uma economia sazonal que movimenta milhares de trabalhadores.

Mas por trás da paisagem paradisíaca, existe uma realidade menos visível.

O turismo intenso pode ampliar vulnerabilidades femininas de diferentes formas. A dependência econômica de empregos informais — como serviços temporários, comércio ambulante e trabalho doméstico — aumenta a exposição à exploração e à instabilidade financeira. Em contextos de desigualdade, essa fragilidade pode dificultar a saída de relações abusivas.

Outro ponto sensível é o risco de exploração sexual, especialmente de mulheres jovens em situação de vulnerabilidade social. A combinação entre fluxo turístico, desigualdade e ausência de fiscalização eficaz cria brechas para violações de direitos.

Há também a invisibilidade estatística. Em cidades turísticas, a imagem pública tende a priorizar segurança para visitantes, o que pode gerar subnotificação ou tratamento superficial de denúncias que envolvem moradores locais.

Discutir violência contra a mulher em Porto

Bahia: Lei Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher

A Lei Estadual nº 14.020/2018 instituiu o Dia Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no estado da Bahia (13 de novembro), com o objetivo de promover eventos e atividades educativas e culturais voltadas ao combate a todas as formas de violência contra a mulher (física, psicológica, patrimonial, sexual e moral).

Essa lei ajuda a consolidar no plano simbólico e prático a importância da pauta na agenda pública estadual, chamando atenção de órgãos governamentais, escolas e sociedade civil para a necessidade de prevenção contínua.

Seguro exige envolver o próprio setor turístico. Empresas, hotéis, bares e agências precisam assumir responsabilidade social ativa: treinamento de equipes para identificar situações de violência, campanhas de conscientização e apoio a políticas públicas locais.

O desenvolvimento econômico não pode caminhar separado da proteção social.

Mulheres negras e indígenas: violências que se sobrepõem

Na Bahia, falar de violência contra a mulher sem considerar raça e território é produzir uma análise incompleta.

Mulheres negras enfrentam uma dupla vulnerabilidade: o machismo e o racismo estrutural. Muitas vivem em bairros periféricos com menor acesso a serviços públicos, transporte e equipamentos de proteção social. Quando procuram ajuda, encontram barreiras institucionais que vão desde o descrédito até o atendimento desumanizado.

No caso das mulheres indígenas, o cenário envolve ainda conflitos territoriais, pressões

econômicas e apagamento histórico. Comunidades tradicionais da região sul da Bahia convivem com disputas por terra e falta de políticas públicas específicas. Nessas situações, a violência pode assumir múltiplas formas: doméstica, institucional e territorial.

A interseccionalidade — conceito que analisa como diferentes formas de opressão se cruzam — ajuda a compreender por que determinadas mulheres estão mais expostas ao risco letal.

Dar visibilidade a essas realidades não significa fragmentar a luta, mas ampliá-la. Ouvir lideranças indígenas e quilombolas, antropólogas, historiadoras e organizações de mulheres negras é fundamental para que políticas públicas sejam pensadas a partir de quem vive a realidade — e não apenas a partir de estatísticas gerais.

A violência não atinge todas as mulheres da mesma forma. E enfrentar o problema exige reconhecer essas diferenças.

BAHIA: POLÍTICAS ESTADUAIS DE ENFRENTAMENTO



Dia Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher

Instituído pela **Lei Estadual nº 14.020**, o dia 13 de novembro passou a integrar o calendário oficial da Bahia como marco de mobilização, campanhas educativas e ações de prevenção.

Por que isso importa?

A institucionalização da data reforça o dever do Estado de promover ações permanentes de conscientização, prevenção e combate à violência de gênero — alinhando-se ao artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Rede de Atendimento

A Bahia também integra a política nacional de enfrentamento por meio de:

- **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)**. Oferece atendimento humanizado, sigiloso e ininterrupto (24h).
- **Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)**.
- **Casas-abrigo para mulheres em risco iminente**.

Essas estruturas concretizam a política prevista na Lei Maria da Penha, que determina atuação integrada entre União, Estados e Municípios (arts. 8º e 9º).

PORTO SEGURO: LEIS MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO



No município de Porto Seguro, também há iniciativas legislativas recentes que fortalecem a proteção de mulheres:

- **Lei Municipal nº 2.069/24** instituiu o Programa de Cooperação “Código Sinal Vermelho”, um mecanismo de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, inspirado na Lei Maria da Penha (ver próxima página).
- **Lei Municipal nº 2.172/25** obriga estabelecimentos como bares, restaurantes e casas de show a adotarem medidas preventivas e de acolhimento a mulheres em situação de risco, com informações visíveis em banheiros femininos sobre canais de apoio e denúncia.

Essas normas municipais representam respostas locais que conectam a legislação federal a situações concretas do cotidiano, por exemplo:

- Sensibilização de funcionários de estabelecimentos
- Divulgação de canais de ajuda e órgãos de atendimento
- Criação de mecanismos de sinalização de emergência

Esse tipo de legislação tem se tornado cada vez mais presente em cidades que recebem grande fluxo turístico, justamente para ampliar a proteção de mulheres locais e visitantes.

CÓDIGO SINAL VERMELHO

UM GESTO SIMPLES CONTRA A VIOLÊNCIA



A Lei Municipal nº 2.069/24 instituiu em Porto Seguro o Programa de Cooperação Código Sinal Vermelho, reforçando o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Lei Maria da Penha. O programa cria um meio discreto para que mulheres em situação de risco possam pedir ajuda de forma segura.

Como pedir ajuda

O pedido pode ser feito de duas formas:

- Dizendo “sinal vermelho”;
- Mostrando a mão aberta com um “X” desenhado na palma, preferencialmente na cor vermelha.

Esse sinal indica necessidade imediata de apoio. Ao identificar o pedido, o atendente do estabelecimento deve:

- Recolher, se possível, nome e contato da vítima;

- Ligar imediatamente para o 190 (Polícia Militar);
- Garantir discrição e sigilo;
- Conduzir a vítima a um local reservado até a chegada da polícia.

O protocolo pode ser aplicado em farmácias, hotéis, bares, restaurantes, lojas, supermercados, condomínios e repartições públicas.

Mesmo sem adesão formal ao programa, a aplicação da lei deve ser respeitada.

Cooperação e prevenção

A lei também incentiva a integração entre órgãos públicos, instituições privadas e sociedade civil, além da realização de campanhas informativas e da criação de protocolos específicos de atendimento.

O Código Sinal Vermelho transforma um gesto simples em instrumento de proteção. Combater a violência doméstica é um compromisso coletivo.

4

ONDE BUSCAR AJUDA

**Rede de proteção, acolhimento
e orientação**

ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO



O medo, a dependência econômica, a culpa e a pressão familiar muitas vezes dificultam a denúncia. Por isso, conhecer a rede de apoio é fundamental.

Em Porto Seguro, há instituições que atuam de forma integrada para acolher, orientar e proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

É o primeiro local a ser procurado em caso de violência física, ameaça, agressão psicológica ou descumprimento de medida protetiva.

O que faz:

- Registra boletim de ocorrência
- Solicita medidas protetivas urgentes
- Instaura inquérito policial
- Encaminha para exame de corpo de delito

Quando procurar:

Em casos de agressão, ameaça, perseguição, violência sexual ou qualquer situação de risco imediato.

CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social)

Atende pessoas em situação de violação de direitos.

O que faz:

- Atendimento psicossocial
- Orientação jurídica básica
- Acompanhamento familiar
- Encaminhamento para outros serviços

Quando procurar:

Quando a mulher precisa de acompanhamento contínuo, apoio emocional e suporte social após a denúncia.

CRAS (Centro de Referência de Assistência Social)

Focado na prevenção e no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

O que faz:

- Inclusão em programas sociais
- Orientação sobre benefícios
- Apoio à autonomia financeira

Quando procurar:

Em situações de vulnerabilidade social, desemprego ou dependência econômica.

Ministério Público

Fiscaliza o cumprimento da lei e pode atuar na responsabilização do agressor.

O que faz:

- Acompanha processos
- Propõe ações judiciais
- Atua na proteção de direitos coletivos

Defensoria Pública

Garante assistência jurídica gratuita para quem não pode pagar advogado.

O que faz:

- Pedido de pensão alimentícia
- Ações de guarda e divórcio
- Execução de medidas protetivas
- Orientação jurídica completa

Quando procurar:

Sempre que houver necessidade de ação judicial e a mulher não tiver condições financeiras de contratar advogado.

EM CASO DE EMERGÊNCIA

Ligue 190 – Polícia Militar

Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (ligação gratuita e confidencial)

A RESPONSABILIDADE É PÚBLICA, NÃO APENAS INDIVIDUAL

A denúncia pode ser feita mesmo que a mulher não queira representar criminalmente naquele momento. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a atuação do Estado não depende exclusivamente da vontade da vítima. Isso ocorre porque a violência doméstica é considerada uma violação de direitos humanos e uma questão de ordem pública.

A **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** estabelece, em seu **art. 16**, que a renúncia à representação só pode ocorrer perante o juiz, em audiência especialmente designada para esse fim e antes do recebimento da denúncia. Isso significa que a desistência não pode acontecer de forma informal ou sob pressão.

Além disso, o **art. 41 da Lei Maria da Penha** determina que não se aplica a Lei nº 9.099/95

aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando mecanismos que poderiam resultar no arquivamento simplificado do caso.

Nos crimes de lesão corporal praticados nesse contexto, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é de que a ação penal é **pública incondicionada**, ou seja, o Ministério Público pode dar continuidade ao processo independentemente da vontade da vítima.

Em situações de risco grave, o Estado tem o dever de agir para proteger a vida e a integridade da mulher, podendo instaurar investigação e requerer medidas protetivas de urgência, ainda que haja resistência inicial por medo, dependência ou coação.

A proteção não é apenas um direito da vítima — é uma obrigação do Estado.

O PAPEL DAS ONGS E COLETIVOS FEMININOS



Nem toda ajuda começa em uma delegacia. Muitas vezes, começa em uma conversa. Em Porto Seguro e na região sul da Bahia, organizações da sociedade civil desempenham papel essencial no acolhimento de mulheres que ainda não se sentem prontas para formalizar uma denúncia.

Esses grupos oferecem:

- Escuta qualificada e acolhedora
- Orientação sobre direitos
- Apoio psicológico voluntário
- Encaminhamento para rede pública
- Oficinas de geração de renda
- Formação sobre autonomia financeira

Enquanto o poder público atua na esfera institucional, os coletivos femininos trabalham na

base comunitária — onde a confiança é construída a partir da proximidade.

Em muitos bairros, são essas redes que:

- Identificam situações de risco
- Acompanham mulheres até delegacias
- Organizam campanhas educativas
- Criam espaços seguros de convivência

Além disso, organizações de mulheres negras, indígenas e quilombolas têm ampliado o debate sobre racismo estrutural e violência de gênero, trazendo para o centro da discussão aquelas que historicamente foram invisibilizadas.

A força dessas iniciativas está na solidariedade. São mulheres cuidando de mulheres.

5

CAMINHOS DE SUPERACÃO E PREVENÇÃO

Informação, educação e esperança

ROMPENDO O SILÊNCIO

HISTÓRIAS DE CORAGEM E RECOMEÇO



As histórias apresentadas a seguir são fictícias, construídas a partir de padrões recorrentes amplamente noticiados na imprensa, registrados em ocorrências policiais e discutidos em decisões judiciais sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Optou-se por utilizar narrativas fictícias porque elas permitem ilustrar, de forma didática e humanizada, como a violência se manifesta na prática, quais caminhos legais estão disponíveis e como ocorre o processo de reconstrução. Ao mesmo tempo, preserva-se a identidade de vítimas reais, evitando qualquer exposição indevida.

Ao apresentar essas histórias, o objetivo é

tornar o conteúdo jurídico mais acessível, demonstrar que a superação é possível e incentivar mulheres e comunidades a reconhecer sinais de violência e buscar apoio dentro da rede de proteção existente.

Romper o silêncio é, antes de tudo, um ato de coragem — e também um direito garantido por lei.

A **Lei nº 11.340/2006** (Lei Maria da Penha), em seu art. 8º, estabelece que o Estado deve assegurar políticas públicas integradas para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, oferecendo assistência jurídica, psicológica e social às vítimas. Isso significa que a mulher não está sozinha quando decide buscar ajuda.



História 1 — O início invisível

Ela acreditava que violência era apenas agressão física.

Não percebeu que o isolamento gradual, as humilhações constantes e o controle do dinheiro já eram formas de violência.

O companheiro dizia:

- “Você não trabalha porque não é capaz.”
- “Ninguém vai acreditar em você.”

A violência psicológica, prevista no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, caracteriza-se por qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou controle das ações da mulher.

Após anos de desvalorização, ela passou a acreditar que não conseguiria sobreviver sozinha. O ponto de ruptura ocorreu quando percebeu que os filhos reproduziam o comportamento agressivo do pai.

Com apoio de uma amiga, procurou atendimento especializado e requereu medida protetiva de urgência, conforme o art. 22 da Lei Maria da Penha, que permite ao juiz determinar o afastamento do agressor do lar.

O processo de reconstrução foi gradual: terapia, capacitação profissional e reorganização financeira.

Hoje, ela afirma que a primeira conquista foi recuperar algo que parecia perdido: a própria voz.



História 2 — O medo de não ser acreditada

Após um episódio de agressão física, ela hesitou em registrar ocorrência. O medo não era apenas do agressor — era do julgamento social.

Perguntava-se:

- “E se acharem que eu provoquei?”
- “E se disserem que estou exagerando?”

No entanto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em crimes praticados no âmbito doméstico, **a palavra da vítima possui especial relevância probatória**, especialmente quando coerente com o conjunto de provas (Agravo em Recurso Especial 1.675.874).

Esse entendimento existe justamente porque a violência doméstica ocorre, em regra, sem testemunhas externas.

Ao registrar a ocorrência, ela teve acesso a atendimento médico, apoio psicológico e orientação jurídica. O Ministério Público deu seguimento à ação penal, pois, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4424, a ação penal nos crimes de lesão corporal no contexto doméstico é pública incondicionada — ou seja, não depende da representação posterior da vítima para prosseguir.

O processo judicial foi desafiador. Houve medo, insegurança e recaídas emocionais. Mas também houve fortalecimento, rede de apoio e recomeço.

Hoje, ela participa de encontros comunitários para orientar outras mulheres sobre seus direitos.

Superação é um processo, não um instante

Essas histórias são simbólicas, mas refletem situações reais que se repetem nos noticiários, nas delegacias especializadas e nos tribunais.

Superação não significa ausência de dor. Significa reconstrução.

Pode envolver:

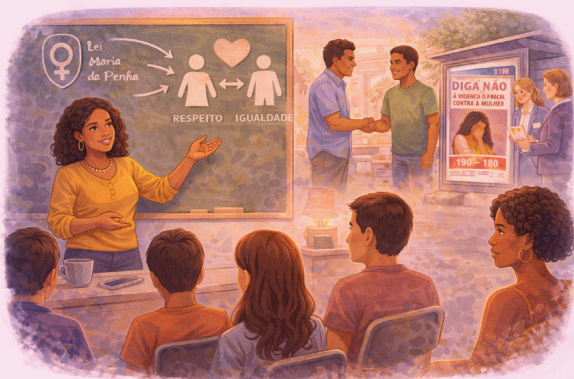
- Atendimento psicológico continuado
- Apoio da rede socioassistencial
- Reintegração ao mercado de trabalho
- Reorganização familiar
- Fortalecimento da autoestima

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Garantir que uma mulher possa reconstruir sua vida após a violência é dar efetividade concreta a esse princípio.

Romper o silêncio é romper o ciclo, pois o silêncio protege o agressor, e a informação protege a vítima.

Cada mulher que denuncia contribui para quebrar um ciclo histórico de violência. Cada rede de apoio acionada reafirma que a sociedade não pode ser cúmplice pela omissão.

EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO: A MELHOR FORMA DE PREVENÇÃO



A Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, inciso V, determina a promoção de campanhas educativas permanentes e a inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à equidade de gênero nos currículos escolares.

Isso significa que a prevenção começa:

- Na escola
- Na família
- Na mídia
- Nas empresas
- Nos espaços comunitários

Educação formal

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) prevê o desenvolvimento de competências rela-

cionadas ao respeito, empatia e cultura de paz. Trabalhar masculinidades saudáveis e igualdade de gênero não é ideologia — é política pública de prevenção.

Envolvimento dos homens

A violência contra a mulher não é um “problema das mulheres”. É uma questão estrutural. Programas de responsabilização e reeducação de agressores, previstos no art. 35, inciso V, da Lei Maria da Penha, demonstram que prevenir também envolve romper ciclos de violência masculina.

O papel do setor turístico

Em estados com forte vocação turística, como a Bahia, profissionais da hotelaria, transporte, bares e eventos podem:

- Identificar sinais de violência
- Informar canais de denúncia
- Acionar autoridades quando necessário

Promover campanhas de conscientização em espaços de circulação

A Lei nº 14.192/2021 reforça o combate à violência política contra a mulher, mostrando que a proteção feminina deve alcançar todos os espaços — inclusive os públicos e profissionais.

6

RECONSTRUINDO O FUTURO

Autonomia e esperança

O DESPERTAR DA AUTONOMIA

INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E APOIO PSICOLÓGICO: CHAVES PARA A LIBERDADE



A violência doméstica muitas vezes está associada à dependência econômica e ao isolamento emocional. Por isso, falar em reconstrução envolve dois pilares fundamentais: autonomia financeira e fortalecimento psicológico.

Independência financeira: base para a liberdade

Ter renda própria amplia escolhas e reduz vulnerabilidades. A autonomia econômica permite que a mulher:

- Tome decisões com mais segurança
- Planeje o próprio futuro
- Garanta estabilidade para si e para seus filhos
- Rompa ciclos de dependência

Em diferentes regiões do Brasil, mulheres têm encontrado novos caminhos por meio de:

- Cursos profissionalizantes e técnicos
- Programas públicos de qualificação
- Iniciativas de empreendedorismo feminino
- Cooperativas e economia solidária
- Educação formal (retorno aos estudos)

Aprender uma nova habilidade, concluir um curso ou iniciar um pequeno negócio representa mais do que geração de renda — é também reconstrução da autoestima.

Saúde mental: fortalecendo por dentro

A violência deixa marcas emocionais profundas. Medo, culpa, vergonha e insegurança são sentimentos comuns após experiências abusivas. O acompanhamento psicológico — individual ou em grupo — é um recurso essencial para:

- Compreender o ciclo da violência
- Trabalhar traumas
- Recuperar a autoestima
- Desenvolver autonomia emocional
- Fortalecer a autoconfiança

Cuidar da saúde mental é parte fundamental da reconstrução. Pedir ajuda não é fraqueza — é estratégia de fortalecimento.

SAÍDA COM SEGURANÇA

Se você está considerando sair de um relacionamento abusivo, quando for seguro para você, alguns passos podem ajudá-la a planejar sua saída com segurança:

- Guardar cópias de documentos pessoais e dos filhos
- Ter anotado um número de telefone de confiança
- Memorizar ou salvar em local seguro: o “Ligue 180”
- Separar, quando possível, uma pequena reserva financeira
- Alterar senhas de e-mails e redes sociais
- Identificar locais seguros para onde possa ir
- Procurar orientação em serviços especializados

Cada situação é diferente. Busque apoio profissional sempre que possível. Você não está sozinha.



HISTÓRIAS DE RECOMEÇO (Identities preservadas)

“Ana”, 32 anos — Região Sudeste

“Eu achava que não conseguiria viver sozinha. Comecei fazendo um curso técnico gratuito. Hoje tenho minha renda e voltei a sonhar. O medo ainda existe, mas agora eu sei que sou capaz.”

“Marina”, 45 anos — Região Nordeste

“Buscar apoio psicológico mudou tudo. Entendi que eu não era culpada pelo que aconteceu. Participar de um grupo de mulheres me ajudou a perceber que não estou sozinha.”

“Lúcia”, 28 anos — Região Sul

“Comecei vendendo doces para complementar a renda. Hoje isso se tornou meu sustento. A independência financeira me deu algo que eu tinha perdido: confiança.”

Essas histórias representam milhares de outras espalhadas pelo país. Cada trajetória é única, mas todas têm algo em comum: a coragem de recomeçar.

A violência não define uma mulher. Sua história não termina na dor. Em todo o Brasil, mulheres constroem novos caminhos todos os dias — com informação, apoio e autonomia.

REDE DE APOIO

NINGUÉM RECOMEÇA SOZINHA



Romper um ciclo de violência não é um ato isolado de coragem — é um processo que exige suporte. A autonomia financeira e o fortalecimento psicológico são fundamentais, mas a presença de uma rede de apoio pode ser decisiva para que a mulher consiga reconstruir sua vida com segurança.

A violência doméstica muitas vezes provoca isolamento. O agressor afasta a mulher de familiares, amigas e colegas, criando dependência emocional e social. Por isso, além dos apoios institucionais mencionados neste material, restabelecer vínculos é parte essencial do recomeço. Ter com quem contar faz diferença. Uma rede de apoio pode incluir:

- Familiares
- Amigas e vizinhas
- Colegas de trabalho
- Grupos de mulheres
- Serviços públicos especializados
- Organizações da sociedade civil
- Comunidade religiosa, quando fizer sentido para a mulher

Mais do que oferecer conselhos, a rede de apoio deve oferecer acolhimento. Apoio é escuta, não julgamento. Muitas mulheres permanecem em relações abusivas por medo de serem julgadas ou incompreendidas. Comentários como “Eu já tinha avisado” ou “Por que você voltou?” não ajudam — afastam. O apoio verdadeiro envolve:

- Escuta atenta e respeitosa
- Orientação segura
- Informações confiáveis
- Incentivo à busca de ajuda profissional
- Respeito ao tempo da mulher

Reconectar-se é parte da reconstrução

Retomar contatos, participar de grupos, buscar espaços de convivência e fortalecer vínculos sociais ajudam a restaurar a autoestima e a autonomia emocional. Nenhuma mulher precisa enfrentar esse processo sozinha. Pedir ajuda não é fraqueza — é coragem.

7

LEIS

**Maria da Penha
Código Sinal Vermelho
Lei do Feminicídio**

LEI MARIA DA PENHA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda,

cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero

que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Fede-

ral e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes

aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024)

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua

condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado

de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes

especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva

de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação

terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.857, de 2024)

Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo. (Incluído pela Lei nº 14.857, de 2024)

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária

a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da

ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025)

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional es-

pecializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respecti-

vos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.
.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
.....

II -
.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determi-

nar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

CÓDIGO SINAL VERMELHO

**LEI MUNICIPAL Nº 2.069/24, DE 05
DE SETEMBRO DE 2024**

“Institui o “Programa de Cooperação Código Sinal Vermelho” no Município de Porto Seguro, visando o combate e a prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Seguro, o “Programa de Cooperação Código Sinal Vermelho”, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Pena”).

Art. 2º O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio do qual esta pode dizer “sinal vermelho” ou sina-

lizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 3º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping centers, supermercados, entre outros, proceda à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar) e reporte a situação.

Parágrafo único. Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada do órgão de segurança pública.

Art. 4º Para os fins desta lei, fica incentivada – em caráter suplementar – conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, a promoção:

I – de ações para a integração e cooperação, entre outros, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), associações, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping centers, supermercados;

II – de ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar por meio do efetivo diálogo, entre outros, com:

- a) a sociedade civil;
- b) órgãos públicos de atendimento às mulheres;
- c) conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- e d) servidores públicos que atuam em diferentes áreas e que podem ser receptores do pedido de socorro e ajuda.

III – de campanhas necessárias para a efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta lei, a exemplo da afixação de cartazes informativos; e IV – da operacionalização de um processo formal de adesão ao programa de que versa esta lei e divulgação, em sítio eletrônico oficial, dos nomes dos estabelecimentos que lhe aderirem.

§ 1º As ações a que alude o inciso II deste artigo devem integrar medidas a serem aplicadas quando a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

§ 2º A inexistência de processo formal de adesão ou da própria adesão ao programa não impede a efetiva aplicação desta lei, de modo que sua observância é medida que, cooperativamente, se impõe contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 05 de setembro de 2024

Jânio Natal Andrade Borges

Prefeito Municipal

LEI DO FEMINICÍDIO

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.
.....
.....

Homicídio qualificado

§ 2º
.....
.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
.....
.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
.....

Aumento de pena

.....
.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti



A violência contra a mulher não começa apenas com a agressão física — ela pode surgir em palavras, controles, silêncios e ameaças que ferem a dignidade e a liberdade. Este material foi elaborado para informar, orientar e fortalecer mulheres que desejam compreender seus direitos, reconhecer sinais de violência e conhecer os caminhos de proteção disponíveis.

Ao longo destas páginas, você encontrará explicações claras sobre o ciclo da violência, as medidas protetivas previstas na **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, os mecanismos de denúncia garantidos pela legislação brasileira, a atuação do Ministério Público nas ações penais públicas e a proteção assegurada pela Constituição Federal quanto à dignidade e à integridade da mulher.

Também são abordados os direitos relacionados à autonomia financeira, ao apoio psicológico e à rede de proteção institucional.

Informação é proteção.

Conhecimento é poder.

E nenhuma mulher precisa enfrentar esse caminho sozinha.

ISBN 978-65-02-03677-8



9 786502 036778

SECRETARIA MUNICIPAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
MULHERES E BEM-ESTAR

